

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no **«Boletim da República»** deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Direção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Zuheb Mamad Sahid para passar a usar o nome completo de Zuheb Aly Mamad.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Maio de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo Provincial da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo, requereu à Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo.

Maputo, 12 de Dezembro de 2006. — A Governadora da Cidade, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, exarada a folhas seis a nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, juridico, âmbito, fim e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo é pessoa colectiva, de

direito privado, de utilidade pública desportiva dotada de personalidade jurídica e uma ampla autonomia administrativa e patrimonial, e regese pelos presentes estatutos, pelos regulamentos e pela legislação nacional e internacional aplicável.

Dois) A Associação de Ginástica Desportiva da Cidade de Maputo pode usar simplesmente como sua designação a sigla A.G.D.C.M.

Três) A A.G.D.C.M., tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Xipamanine, Rua Irmãos Roby, número duzentos e setenta e nove.

ARTIGO SEGUNDO

(Jurídico e símbolos)

Um) A A.G.D.C.M., exerce a sua actividade e jurisdição em toda a cidade de Maputo.

Dois) A A.G.D.C.M. tem como símbolos a bandeira e o emblema.

Três) A bandeira é rectangular, com fundo branco, no cento tem uma figura de um atleta a executar o pino de braços nas paralelas.

Quatro) O emblema é triangular com fundo branco, no centro com uma figura conforme o discriminado no número dois deste artigo.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito e fim)

A A.G.D.C.M. é autoridade máxima da modalidade, a nível da cidade de Maputo, e tem de prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Promover, estimular, propagar, desenvolver a prática da ginástica, masculina e feminina, em articulação com outras associações desportivas, do órgão do Estado responsável pala tutela do desporto na cidade de Maputo e com o Comité Olímpico de Moçambique;
- b) Estimular a constituição e apoiar o funcionamento de clubes, escolas e

454 – (2) *III SÉRIE—NÚMERO 26*

- ginásios de ginástica, definindo os princípios fundamentais da sua actividade nas respectivas áreas;
- c) Estabelecer e manter boas relações de cooperação com todas outras associações desportivas tendo em vista o fomento de intercâmbio provincial, inter-provincial, e intercidades capitais;
- d) Proteger e representar os interesses dos clubes, escolas e ginásios de ginástica no seu todo, junto da estrutura local do Estado.

ARTIGO QUARTO

(Atribuição)

Um) A A.G.D.C.M., no sentido de garantir a prossecução dos objectivos, competirá designadamente o seguinte:

- a) Coordenar a actuação dos clubes, escolas e ginásios na cidade de Maputo;
- b) Difundir e fazer observar as regras de ginástica oficialmente estabelecidas;
- c) Organizar ou coordenar a realização das competições oficiais a nível provincial e intercidades capitais;
- d) Autorizar a participação de clubes, escolas, ginásios e atletas em competições oficiais nacionais e internacionais.

Dois) Aos ginásios destinados às actividades físicas e ginástica desportiva artística não é permitido o seu encerramento ou mudanças para outras finalidades consideradas nos casos seguintes:

a) Falência financeira do clube ou ginásio;b) Pagamento da taxa atribuída.

CAPÍTULO II

Da associação

ARTIGO QUINTO

(Classificação)

A A.G.D.C.M. compõe-se de clubes, escolas e ginásios da cidade de Maputo, legalmente constituídos e de pessoas singulares, colectivas e privadas compreendidas nas seguintes categorias:

- a) Sócios efectivos contribuintes, as pessoas singulares, maiores de dezoito anos com personalidade jurídica, as pessoas colectivas, oficiais ou privadas e as associações que paguem quotas anuais ou de inscrição da época, a fixar pela A.G.D.C.M.;
- b) Sócio de mérito, os dirigentes desportivos ou colectivas, privadas ou oficiais que, por atributo, prestação de serviços, contribuições relevantes ao progresso e desenvolvimento da ginástica no país forem merecedores dessa honra.

ARTIGO SEXTO

(Filiação dos clubes, ginásios e escolas)

Consideram-se filiados os clubes, ginásios e escolas desportivas existentes na cidade de Maputo, legalmente registadas na A.G.D.C.M.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos exclusivos)

São direitos exclusivos os seguintes:

- a) Eleger e serem eleitos para órgãos da A.G.D.C.M.;
- b) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos deste estatuto;
- c) Propor alterações aos estatutos e regulamentos da A.G.D.C.M.;
- d) Colaborar nas actividades da A.G.D.C.M. de harmonia com os respectivos regulamentos.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

São deveres dos associados, entre outros os seguintes:

- a) Colaborar no desenvolvimento da ginástica e na produção dos valores éticos do desporto;
- b) Respeitar as deliberações e decisões dos órgãos sociais;
- c) Cumprir as disposições estatutárias e os regulamentos da A.G.D.C.M.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO NONO

(Órgãos)

São órgãos da AG.D.C.M.:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Técnico.

SECÇÃO I

Das disposições gerais e comuns

ARTIGO DÉCIMO

Os membros dos órgãos sociais da A.G.D.C.M. eleitos, exercerão ao seu mandato por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Perderão o mandato os membros dos órgãos da A.G.D.C.M., se injustificadamente, faltarem a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, ou que não cumprem as obrigações decorrentes do estatuto e dos regulamentos.

Dois) Compete ao presidente do respectivo órgão apresentar e decidir sobre a justificação apresentada e dar o conhecimento ao presidente

da Assembleia Geral quando for atingido o número de faltas que implicam a perda do mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os membros da A.G.D.C.M. poderão renunciar o mandato, desde que invoquem motivos relevantes.

Dois) Compete ao presidente da Assembleia Geral declarar a perda do mandato, e receber a renúncia de qualquer membro dos órgãos sociais da A.G.D.C.M., efectuando as comunicações que se mostrem necessárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os corpos gerentes serão eleitos por escrutínio secreto e em lista geral de todos os órgãos considerando-se eleita a lista que obtiver a maioria absoluta de votos das filiações presentes. Cada lista à submeter a eleição deve conter o número completo de órgãos da associação e os nomes dos membros efectivos e suplentes propostos.

Dois) Se, no primeiro escrutínio, nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, proceder-se-á, logo de seguida, a novo escrutínio; mas apenas entre as duas listas mais votadas no primeiro escrutínio, considerando-se eleita a que tiver maior número de votos das filiações presentes no momento da votação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Só podem ser eleitos para órgãos da A.G.D.C.M., pessoas que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores de dezoito anos;
- Não terem sido definitivamente condenados por crime, delito comum, punido com pena maior;
- Não terem sofrido sanção disciplinar em qualquer actividade desportiva, de duração superior a trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Salvo casos especiais previstos no presente estatuto, as listas a submeter à eleição deverão ser apresentadas na secretaria da A.G.D.C.M. até quinze dias antes da data fixada para o acto eleitoral.

Dois) Nenhuma filiação poderá subscrever a proposta de mais do que uma lista.

Três) O mesmo candidato poderá figurar em mais do que uma lista.

Quatro) As listas a submeter à eleição deverão ser acompanhadas de uma declaração dos candidatos onde expressamente manifestam a sua aceitação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) No caso de vacatura do lugar do presidente, o mesmo será preenchido temporariamente pelo vice-presidente.

Dois) Quando se trata de vacatura de qualquer outro cargo, será chamado à actividade o membro suplente, por ordem de precedência da sua colocação na lista.

26 DE JUNHO DE 2008 454-(3)

Três) No caso de se esgotar o número de suplentes para o preenchimento das vagas e o órgão ficar sem quórum proceder-se-á à nova eleição no prazo mínimo de trinta dias.

Quatro) Os membros do órgão, eleitos nos termos do número anterior, completarão o mandato dos que substituirem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os membros dos órgãos da associação tomarão posse no prazo máximo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os órgãos da A.G.D.C.M., regem-se no seu funcionamento, pelos respectivos regimentos e regulamentos apropriados que por eles podem ser propostos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A Direcção da A.G.D.C.M. tem competência para convocar conferências provinciais, interprovinciais e internacionais, propostas sobre grandes linhas de orientação para o desenvolvimento da ginástica moçambicana.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

SUBSECÇÃO I

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo deliberativo da A.G.D.C.M. e as suas decisões vinculam todos os associados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia Geral da A.G.D.C.M. é constituída pelos clubes, escolas e ginásios filiados que se encontram em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Cada clube, escola ou ginásio, far-se-á representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo máximo de dois elementos da sua direcção, devidamente credenciados, mas só um deles poderá exercer o direito de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Participarão obrigatoriamente nas reuniões da assembleia geral:

a) A Direcção da A.G.D.C.M.;

b) Os restantes órgãos da AG.D.C.M. que, para efeito, tenham sido expressamente convocados pelo presidente da Assembleia Geral.

Dois) Poderão assistir como observadores as reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto:

- a) Os órgãos da A.G.D.C.M., ainda que não convocados;
- b) Os sócios de mérito e honorários;
- c) Quaisquer entidades convocadas pelo presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O número de votos na reunião da Assembleia Geral será obtida pela maior quantidade de votos.

SUBSECÇÃO II

Da Mesa da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e primeiro secretário.

Dois) O presidente é obrigado a votar em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Ao presidente da Mesa compete a convocação das reuniões da assembleia geral, a direcção e disciplina dos trabalhos, verificação das condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos da A.G.D.C.M., a verificação das irregularidades do processo eleitoral, a declaração da perda do mandato e outras funções atribuídas pelo estatuto, pelos regulamentos e deliberações da assembleia geral.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente em todas as suas faltas e impedimentos.

Três) Aos secretários compete providenciar o expediente, elaborar as actas das reuniões e auxiliar o presidente naquilo que lhe for solicitado.

Quatro) Se as reuniões da assembleia geral, faltar alguns membros da Mesa, será o mesmo substituído por escolha da respectiva assembleia, e entre os participantes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Das deliberações da Mesa ou das decisões do seu presidente, no decurso das reuniões poderá haver recurso para Assembleia Gera1 a interpor, verbal e imediatamente, por qua1quer filiado, sendo esta decisão em última estância.

SUBSECÇÃO III

Do funcionamento

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência, mencionando-se no aviso convocatório, claramente, o dia, local e hora da reunião e a respectiva ordem de trabalho.

Dois) O aviso convocatório será acompanhado de todos os elementos e documentos exigidos.

Três) Não poderão tomar quaisquer deliberações sobre a matéria não constante no aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

As reuniões da Assembleia Geral efectuar-se-ão no edifício da A.G.D.C.M., salvo em caso de reconhecido interesse, definido pelo presidente da Mesa, ouvida a Direcção, é que poderão realizar-se no outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, em Outubro de cada ano, para apresentação e votação do relatório e contas do ano anterior e do programa e orçamento para o ano seguinte.

Três) A eleição dos órgãos da associação, quando for caso disso, terá lugar sempre que possível na reunião ordinária.

Quatro) A Assembleia Geral reunirá extraordinariamente por iniciativa do presidente da mesa, ou a requerimento da Direcção ou de um mínimo de três clubes, escolas ou ginásios.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) As reuniões são normalmente públicas, sendo reservadas apenas quando for deliberação no começo da sessão, por dois terços dos votos presentes.

Dois) As reuniões extraordinárias poderão ser públicas, desde que a assembleia assim o delibere, nas condições referidas no número anterior.

SUBSECÇÃO III

Das competências

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete a Direcção da A.G.D.C.M. praticar os actos de gestão e administração com ressalva de competência dos outros órgãos e:

- a) Representar a A.G.D.C.M.;
- b) Cumprir e fazer cumprir o estatuto, as instruções e directivas do órgão estadual que superintende o desporto;
- c) Administrar os fundos da A.G.D.C.M.;
- d) Propor a Assembleia Geral a atribuição de qualidade de sócio de mérito, honorários e as concessões de medalhas;
- e) Conceder louvores;
- f) Elaborar propostas de alteração do estatuto dos regulamentos e submete-los a Assembleia Geral;
- g) Convocar e organizar a conferência provincial, interprovincial e intercidades capitais;
- h) Inscrever provisoriamente novos clubes, escolas e ginásios e propor a assembleia geral a sua filiação definitiva;
- i) Deliberar provisoriamente sobre filiação em organismos nacionais e cidades capitais de países estrangeiros;
- j) Elaborar orçamento ordinário e os orçamentos suplementares;
- k) Elaborar o programa de actividades;
- l) Elaborar anualmente o relatório de contas relativamente ao ano

454 – (4) III SÉRIE—NÚMERO 26

- económico findo e distribuí-los pelos sócios pelo menos quinze dias antes da reunião ordinária da Assembleia Geral:
- *m*) Solicitar a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- n) Propor a Assembleia Geral a nomeação e exoneração do secretário-geral.
- O) Convocar reuniões dos clubes, escolas e ginásios filiados para os fins que julgar convenientes;
- p) Nomear o conselho técnico da selecção provincial ou comissão com mesma finalidade;
- q) Elaborar os calendários das competições;
- r) Deliberar sobre qualquer lacuna do regulamento geral, valendo essa deliberação até a primeira reunião ordinária da Assembleia Geral que se seguir, desde que obtenha parecer favorável do Conselho Técnico;
- s) Pronunciar-se sobre as propostas submetidas à Assembleia Geral sempre que n\u00e4o sejam da sua autoria;
- t) Organizar e manter actualizados por intermédio individual dos participantes inscritos;
- u) Nomear sob sua responsabilidade as comissões que julgue convenientes ao bom desempenho das suas atribuições;
- V) Contratar, despedir e fixar a remuneração do pessoal da A.G.D.C.M., de acordo com à sua boa organização e eficiência;
- x) Manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais da A.G.D.C.M.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia Geral funciona validamente em primeira convocação, desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus filiados com direito a voto.

Dois) Não estando reunido o quórum a que se refere o número anterior, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar a segunda convocação, meia hora depois da primeira, com qualquer número de filiados presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maior número de votos dos clubes, escolas e ginásios presentes.

Dois) Exceptuando-se do disposto no número anterior:

- a) A deliberação que vise a dissolução da A.G.D.C.M. a qual será desde que aprovada por, pelo menos, três terços do total de votos dos clubes, escolas e ginásios filiados;
- b) A deliberação que vise a alteração do estatuto, a qual terá de ser tomada pelo mínimo de três quartos dos clubes, escolas e ginásios presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) De tudo o que ocorrer nas sessões da Assembleia Geral lavrar-se-á uma acta que será assinada pelos membros da Mesa depois de aprovada na sessão seguinte.

Dois) No fim de cada reunião far-se-á constar de um registo assinado pelos membros da Mesa, o teor das deliberações tomadas e as respectivas declarações de voto quando houver lugar, bem como na menção aos resultados da votação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Um) Os recursos da deliberação da Assembleia Geral só serão admitidos quando forem impostos pela Direcção da A.G.D.C.M., ou por pelo menos três clubes, escolas ou ginásios.

Dois) Os recursos sobre matérias respeitantes aos actos eleitorais só serão admitidos se forem interpostos pela Direcção da A.G.D.C.M. ou por qualquer clube, escola ou ginásio, mas em qualquer caso exigir-se-á sempre prova antes da proclamação dos resultados, o recorrente apresentará a reclamação escrita e assinada.

Três) Os recursos previstos nos números anteriores terão efeitos suspensivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) À Assembleia Geral compete:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa e dos restantes órgãos;
- b) Apreciar, discutir e votar as reformas do estatuto e dos regulamentos que lhe forem propostos;
- c) Nomear e exonerar, sob proposta da Direcção, o secretário-geral da A.G.D.C.M.;
- d) Aprovar o orçamento anual da A.G.D.C.M., bem como os orçamentos suplementares e as alterações propostas pela Direcção;
- e) Aprovar o respectivo relatório de contas, programas e orçamentos;
- f) Deliberar em definitivo sobre a inscrição dos sócios ordinários;
- g) Deliberar sobre a demissão dos sócios honorário e de mérito;
- h) Conceder medalhas e louvores às pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado serviços relevantes da A.G.D.C.M.;
- i) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- j) Fixar as taxas anuais devidas pela inscrição dos sócios ordinários;
- k) Deliberar sobre a dissolução da A.G.D.C.M.;
- l) Aprovar a filiação da A.G.D.C.M. em organismos nacionais ou internacionais;

- m) Deliberar sobre outros assuntos que, segundo a lei, o presente estatuto ou os regulamentos, caibam na sua competência;
- n) Deliberar em definitivo sobre casos não previstos no estatuto ou regulamento geral que carecem de solução.

SECÇÃO III

Da Direcção

Subsecção I

Da composição

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A Direcção da A.G.D.C.M., será constituída por um presidente, um vice-presidente de administração, um vice-presidente de competição, um secretário-geral, um tesoureiro e três vogais.

Dois) O presidente é substituído por um dos vice-presidentes nos seus impedimentos ou em caso de vaga não resultante de destituição.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Um) Os membros da Direcção respondem solidariamente, pelos actos dela durante o tempo em exercício do seu mandato e individualmente pelo exercício das funções que lhe forem especialmente confiadas.

Dois) O secretário-geral deverá ser pessoa suficientemente qualificada na modalidade e com conhecimentos em assuntos de administração e organização em matéria desportiva.

Três) Logo que se verificar a vacatura do cargo, será o mesmo procedimento interinamente por um dos membros da Direcção, devendo esta providenciar pela nomeação de um novo secretário-geral na reunião seguinte da Assembleia Geral.

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

A Direcção reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente julgar necessário, ou quando tal seja solicitado por um terço dos membros eleitos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Um) As deliberações da Direcção serão tomadas par maioria, tendo o presidente voto de desempate.

Dois) No fim de cada reunião, far-se-á constar de um livro de registo assinado pelos membros presentes; o teor das deliberações tomadas e as respectivas declarações de voto, quando houver lugar.

Três) As actas de cada reunião serão aprovadas na reunião seguinte.

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (5)

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Compete ao presidente da direcção)

Ao presidente da Direcção compete:

- a) Presidir as reuniões com voto que lhe pertence e com voto de qualidade, em caso de empate de votação;
- b) Convocar as reuniões extraordinárias da Direcção;
- c) Autorizar as despesas normais e indispensáveis, tendo sempre em linha de conta o cumprimento do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- d) Providenciar, com parecer mais conveniente, em qualquer caso urgente e imprevisto de competência da Direcção, dando-lhe conhecimento imediato na reunião e assumindo em tal caso, perante os outros membros, inteira responsabilidade dos seus actos;
- e) Estabelecer as regras, de acordo com as normas internacionais definidas, de uso de publicidade por parte dos atletas que participam em provas oficiais:
- f) Orientar e apoiar a preparação dos atletas seleccionados para representar a cidade em provas de calendário internacional e nos jogos olímpicos;
- g) Participar nas acções promovidas pelos órgãos do Estado destinadas a incentivar o desenvolvimento do desporto moçambicano, bem como exercer os cargo através dos órgãos, nos organismos em que venham a ter lugar;
- h) Gerir os recursos humanos, técnicos, financeiros postos à sua disposição para garantir a prossecução dos objectivos;
- i) Celebrar acordos e contratos com entidades públicas e privadas, em ordem à satisfação dos seus objectivos;
- j) Zelar pelo cumprimento do presente estatuto e das demais normas regulares;
- k) Assinar cheques e todos os documentos que constituem ordem de pagamento, conjuntamente com o tesoureiro.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Compete aos vice-presidente, substituir o presidente em todas as suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Ao secretário-geral compete coadjuvar o presidente em todos os assuntos administrativos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Ao secretário geral compete em especial:

- a) Supervisar os serviços administrativos;
- b) Preparar o expediente da A.G.D.C.M.;
- c) Orientar e manter em boa ordem os trabalhos de secretaria, por meio da secção de expediente geral da secretaria;
- d) Organizar e manter actualizadas as fichas dos sócios e de praticantes, os respectivos processos e outras informações julgadas convenientes;
- e) Assinar correspondência oficial sempre que tal lhe for delegado pelo presidente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Compete ao tesoureiro coadjuvar o presidente em todos os assuntos financeiros.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Ao tesoureiro compete em especial:

- a) Superintender na escrituração e na guarda dos valores da associação;
- b) Preparar os orçamentos e contas anuais da gerência a apresentar pela Direcção na Assembleia Geral;
- c) Assinar juntamente com o presidente, todos os documentos que constituem ordem de pagamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Compete aos vogais coadjuvar ou substituir, em caso de impedimento ou ausência temporária, o secretário-geral e ainda desempenhar outras missões ou tarefas que lhe sejam atribuídas pela direcção.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal e Jurisdicional

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Definição e constituição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização dos actos de gestão administrativa, económica e financeira da A.G.D.C.M.

Dois) O Conselho Fiscal e constituído por três membros, sendo um presidente.

Três) Presidente do Conselho Fiscal e jurisdicional deve ser obrigatoriamente um jurista.

Quatro) Um dos membros do Conselho Fiscal deve ser obrigatoriamente no mínimo um revisor de contas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Competência)

Compete ao conselho fiscal e jurisdicional:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei, estatutos e regulamentos, bem como das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Emitir parecer sobre orçamento, balanço e documentos de prestação de contas;

- Acompanhar o funcionamento da A.G.D.C.M., participando aos órgãos competentes as irregularidade de que tenham conhecimento;
- d) Zelar pelo cumprimento da legalidade financeira da AG.D.C.M.;
- e) Zelar pelo cumprimento da legalidade e da disciplina dos dirigentes da associação, técnicos e atletas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Técnico

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Definição e constituição)

Um) O Conselho Técnico é o órgão com poderes para zelar pelo cumprimento da lei e das regras nas provas e compartições.

Dois) O Conselho Técnico é constituído por três membros, sendo um o presidente.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Interpretar as regras de ginástica quando isso lhe for solicitado pela Direcção;
- b) Nomear juízes e júri para o cumprimento da lei e das regras nas provas e competições oficiais;
- c) Dar parecer sobre questões técnicas que lhe forem solicitados;
- d) Dar parecer sobre todos os projectos de regulamentos de competições e provas da modalidade solicitada;
- e) Elaborar um regulamento anual da sua actividade, com os respectivos pareceres e decisões;
- f) Apoiar o trabalho das selecções provinciais da modalidade.

CAPÍTULO V

Do regime económico e financeiro

SECÇÃO I

Das receitas

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Constituem receitas da A.G.D.C.M:

- a) As quotizações dos clubes, escolas e ginásios filiados e patrocinadores;
- b) Donativos e subvenções;
- c) Juros de valores depositados em bancos;
- d) O produto da alienação de bens;
- e) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;

SECÇÃO II

Das despesas

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Constituem despesas da A.G.D.C.M.:

 a) As efectuadas com instalações e manutenção, dos serviços e com aquisição de material de expediente; 454 – (6) *III SÉRIE—NÚMERO 26*

- b) As despesas por motivo de deslocações e representação a efectuar pelos membros dos órgãos, quando de serviço da A.G.D.C.M.;
- c) As resultantes das actividades desportivas;
- d) As que resultam da atribuição de prémios, medalhas, emblemas e outros troféus:
- e) As que resultem de cumprimento de contratos, operações de crédito ou de decisões judiciais;
- f) As resultantes da preparação e organização de torneios provinciais, interprovinciais e intercidades capitais, das assembleias gerais e outras reuniões dos órgãos da A.G.D.C.M.

SECÇÃO III

Do orçamento

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

Um) A Direcção da A.G.D.C.M., elaborará anualmente o orçamento ordinário respeitante a todos os órgãos, serviços e actividades da A.G.D.C.M., submetendo-o à aprovação da assembleia geral, juntamente com o parecer do presidente do Conselho Fiscal.

Dois) O orçamento será dividido em capítulos, artigos, números e alíneas, de forma a evidenciar a natureza das fontes de receitas e aplicação das despesas.

Três) As receitas e despesas serão classificadas em ordinárias e extraordinárias.

Quatro) O orçamento será apresentado e equilibrado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

Um) Uma vez aprovado, o orçamento só poderá ser alterado por meio de orçamentos suplementares aprovados em Assembleia Geral.

Dois) Anualmente apenas poderão ser elaborados dois orçamentos suplementares, que terão como contrapartida novas receitas, sobras de rubricas e despesas ou saldos de gerências anteriores.

CAPÍTULO VI

Do regime económico e financeiro

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

Estão sujeitos á disciplina da A.G.D.C.M., os clubes, escolas, ginásios, atletas e os demais agentes desportivos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

Constituem infracções sujeitas à procedimento disciplinar:

- *a*) A violação dos estatutos e regulamentos da A.G.D.C.M.;
- b) O não cumprimento ou desobediência face à aplicação das deliberações dos órgãos dos corpos sociais da A.G.D.C.M.;

c) A prática de actos de indisciplina causadores de danos para membros dos órgãos sociais da A.G.D.C.M., dos agentes desportivos ou que, de algum modo afectem o prestígio e o bom nome da modalidade e das instituições.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

Um) A aplicação de sanções, pelos órgãos competentes pela verificação da prática de infracções disciplinares, é condicionada ao respeito pela instauração de processos disciplinares subordinados ao princípio do contraditório e que oferecerem todas as garantias de defesa ao arguido.

Dois) Perdem a qualidade de associados todos aqueles que, pela sua conduta gravemente violadora das disposições estatutárias, venham a ser objecto disciplinar que termine pela aplicação da pena de expulsão.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Regulamento)

Um) Compete aos órgãos sociais da A.G.D.C.M., elaborar os adequados projectos de regulamentos complementares dos presentes estatutos e submetê-los no prazo de cinco meses à aprovação da assembleia para o efeito.

Dois) A A.G.D.C.M, tem a sua duração por tempo indeterminado e o seu ano económico é de Novembro a Setembro do ano seguinte.

Três) O presente estatuto entrará em vigor logo após a outorga da respectiva escritura e, para produzir efeito em relação a terceiros, necessitam de ser publicados no *Boletim da República*

Quatro) Compete aos órgãos sociais da A.G.D.C.M., fazer cumprir a qualquer cidadão que queira abrir um ginásio a apresentação de um projecto e a respectiva licença.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e sete.

— A Ajudante, *Ernestina da Glória*.

C.D. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Abdul Carimo Sulemane e Dalila Jafar

Tarmamade constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de C.D. Construções, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Samora Machel, Bairro Onze da cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para qualquer ponto do país, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração de escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto mediante autorizações compententes, bem como o desenvolvimento de actividades em regime de empreitada ou outras formas de parcerias com quaisquer empresas do ramo, quer nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de setecentos mil meticais do qual seiscentos e noventa mil meticais, constituído em bens e os restantes dez mil meticais em numerário, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

- *a*) Abdul Carimo Sulemane, com sessenta por cento;
- b) Dalila Jafar Tarmamade, com quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a favor de terceiros dependerá do consentimento da sociedade, com privilégio de preferência do sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência, administração e a forma de obrigar)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele com

26 DE JUNHO DE 2008 454-(7)

dispensa de caução, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Abdul Carimo Sulemane, desde já nomeado sócio gerente, sendo bastante a assinatura deste, para obrigar a sociedade em actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar seus poderes, no total ou parcialmente, em mandatários, devidamente consentido pela sociedade.

Três) Os sócios ou gerente são vedados de obrigar a sociedade em letras de favor, fiança ou abonações, sob pena de multa à medida da infracção cometida, determinada pela sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção, devendo obrigatoriamente constar a agenda, a hora e o local da reunião.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por outros sócios ou simples mandatários indicados no número dois do artigo sexto.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes todos os sócios, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados mas que representa a maioria.

Quatro) A presidência de cada assembleia, caberá ao sócio gerente nomeado ou por escolha dentre os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral deliberar depois de deduzidos para constituição de fundo de reserva legal, sendo o remanescente a distribuir pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, estes serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha dos haveres na forma deliberada em assembleia geral, mas no caso de algum dos sócios pretender os ditos haveres, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicado ao que maior oferecer.

Dois) Caso não se chega a um acordo quanto ao valor dos haveres, poderá ser solicitado a intervenção de uma auditoria independente.

ARTIGO DÉCIMO

(Normas supletivas)

Em tudo o que ficou omisso neste contrato regularão, para todos efeitos, as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e seis de Setembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

BUZIGAS – Sociedade de Exploração e Processamento de Gás do Buzi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e dois um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre: MUDAKAS, S.A., W&W – Participações e Investimentos, S.A. e Água Boa, Limitada uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social, duração, objecto e sede social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e adopta a denominação de Sociedade de Exploração e Processamento de Gás do Búzi Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objecto a exploração, processamento, gestão, comercialização e industrialização de gás e prestação de outros serviços complementares.

Dois) Pode ainda dedicar-se a outras actividades que forem deliberados em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades, ainda que tenham objectivos diversos, bem como associar-se com outras para a prossecução do seu objecto social.

Quatro) A sociedade poderá igualmente assumir a representação de outras sociedades, nacionais e estrangeiras, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social e delegações

Um) A sede social e principal estabelecimento situa-se na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode abrir delegações dentro do território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

SECÇÃO I

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social inicial e aumentos

Um) O capital social é cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, designadamente:

- a) Mudakas, S.A., com cinquenta por cento do capital social, o equivalente a vinte e cinco mil meticais;
- b) W&W Participações e Investimentos,
 S.A., com doze mil e quinhentos
 meticais, o equivalente a vinte e
 cinco por cento do capital social;
- c) Água Boa, Limitada, com doze mil e quinhentos meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Por deliberação dos sócios, o capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) A assembleia geral fixará os montantes e as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos.

SECÇÃO II

Das quotas e admissão de novos sócios

ARTIGO SEXTO

Amortizações de quotas

É permitida a amortização de quotas por acordo entre os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas por um dos sócios a favor de terceiros carece de consentimento prévio e por escrito dos outros sócios, e, estes têm direito de preferência sobre a parte ou a totalidade da quota a ser cedida.

ARTIGO OITAVO

Novos sócios

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá permitir a entrada de novos sócios, com o consequente aumento do capital social.

454 – (8) *III SÉRIE—NÚMERO 26*

CAPÍTULO III

Da organização da sociedade e seu funcionamento

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Determinação dos cargos

Um) A titularidade dos cargos sociais é determinado por eleições, no caso dos membros da mesa da assembleia, e por designação, no caso do conselho de gerência.

Dois) É permitida a reeleição de ou a renovação de mandato por mais de uma vez e até ao máximo de três mandatos.

Três) Fixa-se em três anos a duração de cada mandato dos cargos sociais.

Quatro) O conselho de administração poderá integrar elementos estranhos à sociedade.

Cinco) Os sócios, pessoas colectivas, quando foram eleitos para cargos sociais far-se-ão representar por pessoas físicas com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remunerações

As remunerações dos membros dos órgãos sociais são fixadas em assembleia geral.

SECÇÃO II

Da competência e modo de funcionamento dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia é o órgão deliberativo máximo da sociedade e é constituída por todos os sócios.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das deliberações legais aplicáveis à sociedade e pela implementação dos presentes estatutos, podendo, se os sócios acharem conveniente, alterá-los;
- b) Estabelecer, mediante proposta do conselho de administração, os planos de actividade e os investimentos sociais;
- c) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suplementos;
- d) Apreciar o balanço de contas e as respectivas propostas de aplicação dos resultados;
- e) Deliberar sobre a alienação ou oneração dos bens da sociedade;
- f) Deliberar sobre a cessão e amortização de quotas;

g) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são obrigatórias para todos os sócios e órgãos sociais, não devendo contrariar a lei e os presentes estatutos.

Dois) As deliberações são tomadas em geral, por maioria simples, excepto aqueles que digam respeito à fixação das condições de realização de suprimentos, do aumento de capital, da fusão, cisão, transformação ou distribuição da sociedade, alteração dos estatutos e entrada de novos sócios que exigem uma maioria qualificada de dois terços.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Periodicidade das reuniões

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para discussão, apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário e seja por efeito devidamente convocado.

Dois) Para além do que dispõe o número anterior a assembleia geral poderá reunir por iniciativa de qualquer sócio representativo de pelo menos dez por cento do capital social, ou do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação

Um) A assembleia geral será convocada pelo Presidente da mesa, ou no caso de impedimento, pelo seu legal substituto.

Dois) A convocação será realizada através de carta com aviso de recepção, por telex ou telefax ou outro meio, dirigido aos sócios, com a antecedência mínima de quinze vinte e cinco dias para sessões ordinárias, e sete dias para as sessões extraordinárias.

Três) A convocatória deverá indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Quatro) Para as reuniões da assembleia geral os sócios indicarão por escrito, ao presidente da mesa os seus representantes com poderes bastantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) No apuramento do quórum, compete ao presidente da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações segundo o seu prodente critério, podendo, solicitar que os respectivos instrumentos sejam depositados quarenta e oito horas antes.

Dois) Os representantes legais dos incapazes e das pessoas colectivas poderão delegar os seus poderes em sócios da sua livre escolha. Três) Na falta de quórum, seguir-se-á a nova convocação, devendo a reunião realizar-se nos quinze dias subsequentes, com a mesma ordem de trabalhos.

Quatro) Verificando-se o previsto no número anterior, em segunda convocatória e a assembleia deliberará validamente com o número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Votos

A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECCÃO III

Da gestão da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de administração

A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sessões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se:

- a) Em sessão ordinária, quinzenalmente;
- b) Em sessão extraordinária sempre que for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Dois) A convocatória indicará o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho da reunião.

Três) Qualquer membro, temporariamente impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração, pode fazer-se representar por outro mediante comunicação dirigida ao presidente.

Quatro) Para o conselho de administração poder deliberar devem estar presentes ou representados pelo menos três dos seus membros, um dos quais deverá ser um dos gerentes designados por um sócio.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Seis) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos as deliberações que tenham por objectivo:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandatários:
- b) A designação do director geral e a determinação das suas funções;
- c) A proposta à assembleia geral para prestação de suprimentos pelos sócios:
- d) A proposta de aumento de capital.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes representado a

26 DE JUNHO DE 2008 454-(9)

sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer dos membros, bem como constituir mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Director-geral

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral assistido por gestores executivos se assim for entendidos.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral bem como a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos da delegação de poderes conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções conferidas;
- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído e dentro dos limites específicos do respectivo mandato.

SECÇÃO IV

Da fiscalização da sociedade

A fiscalização da actividade da sociedade compete aos auditores e ou revisores oficiais de contas, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Escrituração comercial

Um) A escrituração dos livros obedecerá ao plano nacional de contas da República de Moçambique.

Dois) Os sócios poderão a todo o tempo e nos termos da lei, examinar a escrituração e os documentos que serviram de suporte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Quando a sociedade se dissolver por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito. – A Ajudante, *Isabel Chirrime*.

CIMBETÃO – Cimpor Betão Moçambique, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escrito particular, datado de trinta de Maio de dois mil e oito, celebrado em conformidade com o disposto nos artigos noventa e cento e setenta e seis do Código Comercial e em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral, realizada aos trinta dias do mês de Abril de dois mil e oito, foram alterados integralmente os estatutos da sociedade CIMBETÃO - Cimpor Betão Moçambique, S.A.R.L., uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Estrada do Língamo, estaleiro da Cimentos de Moçambique, na Matola, com capital social de cinco milhões e quinhentos mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número dez mil trezentos e trinta e seis a folhas catorze do Livro C traço vinte e cinco o qual passou a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Cimbetão – Cimpor Betão Moçambique, SA, é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade constituída a cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e sete, durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações sociais

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada do Língamo, estaleiro da Cimentos de Moçambique, na Matola. Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, ou no estrangeiro quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a produção, distribuição e comercialização de betão, artefactos de cimento e materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá, ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões e quinhentos mil meticais, representado por quinhentas e cinquenta mil acções, com o valor nominal de dez meticais cada.

ARTIGO QUINTO

Acções

As acções são escriturais revestindo a forma de acções nominativas.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Quatro) Na eventualidade das acções resultantes de um aumento do capital social não serem integralmente subscritas, o conselho de administração poderá convidar terceiros, não accionistas, a subscreverem tais acções.

ARTIGO SÉTIMO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral. 454 – (10) III SÉRIE—NÚMERO 26

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre esses títulos as operações que foram consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resultar da falta de realização de acções pelos seus subscritores;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; ou
- e) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais.

Quatro) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e das reservas obrigatórias.

Cinco) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Salvo quando entre transmitente e adquirente seja mantida uma relação de grupo, a transmissão de acções encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência pelos demais accionistas.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções, deverá enviar, por carta dirigida ao conselho de administração da sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para que exerçam, querendo, os respectivos direitos de preferência.

Quatro) Uma vez recebida a notificação a que se refere o número anterior, os accionistas deverão, no prazo máximo de quinze dias, pronunciar-se sobre a intenção de exercerem o respectivo direito de preferência, mediante carta dirigida ao Conselho de Administração, a qual será por este dada a conhecer ao accionista transmitente, nos oito dias seguintes.

Cinco) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam a actividade de produção de betão ou cimento ou tenham interesses na referida actividade, depende do consentimento da sociedade, salvo quando a entidade adquirente mantenha com a transmitente uma relação de grupo.

Seis) Para efeitos do disposto nos números um e cinco do presente artigo, considera-se haver relação de grupo quando, entre duas entidades, uma deva ser considerada, à luz do artigo centésimo, vigésimo quinto do Código Comercial, dominante ou dominada em relação à outra, bem como quando ambas as entidades mantenham, comummente, directa ou indirectamente, ainda que por intermédio de suas participantes ou participadas, relação de domínio com uma terceira entidade.

Sete) A transmissão de acções em contravenção do disposto nos números anteriores, confere à sociedade o direito de amortizar as acções transmitidas nessas condições, pelo valor, por acção, que resultar da divisão do valor patrimonial líquido da sociedade pelo número de acções emitidas.

Oito) Compete à assembleia geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número cinco e deliberar sobre a amortização a que se refere o número sete.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito a voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cem acções, pelo menos;
- b) Ter, pelo menos, mil acções registadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea *a*) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completa-lo, devendo neste caso, fazer-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação de accionistas

Um) Os accionistas com direito a voto, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação dos poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número dois deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo os casos em que o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Cinco)Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade das mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) Compete, de igual modo, ao presidente da mesa da assembleia geral autorizar a presença na assembleia geral de qualquer pessoa não abrangida nos número anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar, com os mesmos, os respectivos termos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos, dez por cento do capital social.

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (11)

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados, elegerá os membros do conselho fiscal e, quando for caso disso, os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração, podendo ainda tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Local da reunião

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Convocatória

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados no Boletim da República e em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade:
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas:
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas

Três) Os avisos convocatórios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo presidente do conselho de administração.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Cinco) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, a publicação de segundo aviso convocatório.

Seis) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Validade das deliberações

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital social em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que por força de disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Votação

Um) Por cada conjunto de cem acções contase um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade adicional.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Suspensão da reunião

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos accionistas e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO

Composição

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de três ou cinco administradores, eleitos em assembleia geral e conforme o que nesta for fixado.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que os mesmos devem prestar.

Três) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do Conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Quatro) Sobrevindo a falta de algum administrador, proceder-se-á à sua substituição por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar. Não sendo esta possível ou sendo-o, se não tiver lugar até realização da primeira assembleia geral seguinte, dever-se-á, nesta, eleger administrador substituto que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Poderes de gestão

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que por lei e pelos presentes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Proceder à substituição de administradores por cooptação;
- b) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- c) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- d) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro;
- f) Propor aumentos de capital;
- g) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis da sociedade;
- h) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;

- i) Trespassar estabelecimento de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos:
- j) Contrair empréstimos;
- k) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos administradores tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Delegação de poderes e mandatários

Um) O conselho de administração poderá conferir mandatos, fixando-se os precisos limites, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros da sociedade ou pessoas a ela estranhas para o exercício de poderes ou tarefas que, no interesse da sociedade, julgue conveniente atribuir-lhes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade.

Três) A deliberação do conselho de administração que instituir a comissão executiva deverá estabelecer a sua composição, eleger o presidente, caso o presidente do conselho de administração não faça parte da comissão, definir o modo de funcionamento e fixar os limites de delegação, os quais não podem abranger as matérias previstas pelas alíneas c), d) e k) do número dois do artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos.

Quatro) Além de assegurar a gestão corrente da sociedade, compete ainda à comissão executiva preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos de competência deste que, nos termos do número anterior, não forem vedados, devendo neste último caso submetêlos à apreciação do conselho na primeira reunião a efectuar.

Cinco) A delegação prevista nos números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre os mesmos assuntos nem a responsabilidade do mesmo conselho como órgão de superintendência geral sobre a gestão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Responsabilidades

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que pratiquem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunirse-á pelo menos uma vez por semestre sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores. Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com o mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e seja comunicado ao conselho fiscal com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazerse representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigido ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

- Um) A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de:
 - a) Dois administradores;
 - b) Mandatários ou procuradores quanto a actos e categorias de actos determinados e nos termos definidos nas respectivas procurações.

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente. Dois) Um dos membros do conselho fiscal deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) Sempre que uma sociedade de auditores de contas seja eleita como membro do conselho fiscal deverá designar seu sócio ou trabalhador, que seja auditor de contas, para o exercício das funções.

Quatro) Os cargos de membro do conselho fiscal, com excepção da sociedade de auditores de contas que passa ser eleita como tal, devem ser exercidos por pessoas singulares.

Cinco) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competência

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O conselho fiscal só poderá reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO

Cargos sociais

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções dos cargos de membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração têm a duração de três anos contando-se por completo o ano em que forem eleitos.

Três) Os membros do conselho fiscal exercem funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da sua nomeação, sem prejuízo da sua reeleição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar 26 DE JUNHO DE 2008 454 – (13)

em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Remunerações

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentes às respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Pessoas colectivas em cargos sociais

Um) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que a respectiva pessoa colectiva designar por carta registada ou devidamente protocolada, dirigida ao presidente de mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

Três) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, apenas uma pessoa colectiva poderão ser eleita para integrar o conselho fiscal da sociedade, a qual deverá ser uma sociedade auditora de contas.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecharse-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Realização ou reintegração do fundo de reserva legal mediante a afectação da quantia que venha a ser deliberada em assembleia geral e nunca inferior a cinco por cento dos lucros líquidos apurados;
- b) Do remanescente, dez por cento deverão ser distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios;
- c) O remanescente terá a aplicação que lhe for atribuída por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos e trinta e nove do mesmo código.

Três) Os fundos de reserva legal que estiverem realizados no momento da dissolução da sociedade serão partilhados entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Exame de escrituração

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais recai sobre os documentos referidos no número um do artigo cento e vinte e dois do Código Comercial.

Maputo, onze de Junho de dois mil e oito.

— O Administrador, *Ilegível*.

Bureau Veritas Controle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis de Junho de dois mil e oito, na sede da sociedade Bureau Veritas Controle, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100037904, com o capital social de um milhão e trezentos mil meticais, estando presentes todos os sócios, deliberaram alterar parcialmente os seus estatutos, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Bureau Veritas Controle, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo. Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período de vinte e oito anos, o qual poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a inspecção de veículos e reboques e a emissão dos certificados respectivos.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão cento e setenta mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Bureau Veritas

 Registre International de Classification de Navires et d'Aeronefs;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e trinta mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia BMG, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito 454 – (14) III SÉRIE — NÚMERO 26

de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas com direitos especiais)

A quota detida pela sócia BMG, Lda. confere o direito especial, criado intuitu personae, a vinte e seis por cento dos dividendos distribuídos aos sócios em cada exercício social.

ARTIGO OITAVO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera decisão da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por força de tal aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Com excepção do direito de receber novas quotas ou aumentos de valor nominal das participações nos aumentos de capital social por incorporação de reservas, caso assim seja deliberado em assembleia geral, as quotas próprias da sociedade não conferem quaisquer direitos.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, praticar com as quotas próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, nomeadamente, onerá-las e aliená-las.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Sete) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime:
- Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de

transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (15)

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;

 d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;

- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares norte--americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cinquenta mil dólares norte-americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pelas maiorias legalmente estabelecidas.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por cinco membros, nomeados pela assembleia geral, a qual designará, de entre eles, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade. 454 – (16) *III SÉRIE—NÚMERO 26*

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- *j*) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- *k*) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores executivos.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores executivos deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores executivos, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, três quintos dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos resepctivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um

de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Até nova eleição pela assembleia geral, a administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto pelos exmos senhores:

- Jean Michel Marnoto (Presidente);
- Eric Sabatier;
- Vincent Guilbert;
- Francois Midy;
- Venancio Matusse.

Está conforme.

Har Har Mahadev Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Carlos Alexandre Sidónio Velez, notário do referido Cartório, foi constituída entre Mahendra Kumar Ratanshi, Dipakkumar Jayantilal Vara, e SanjayKumar Jayuntibhai Vala uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (17)

limitada denominada Har Har Mahadev Comercial, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Har Har Mahadev Comercial, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui – se por tempo indeterminado, contando – se o seu início para todos os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de comércio a grosso e retalho, indústria, agricultura, pecuária, turismo, exploração mineira, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO OUINTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital social é de duzentos mil meticais, e está integralmente subscrito, realizado em dinheiro, achando – se dividido em três partes do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahendra Kumar Ratanshi;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dipakkumar Jayantilal Vara;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio SanjayKumar Jayuntibhai Vala.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer os suprimentos à sociedade depois de acordarem entre si.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os

sócios, mas à estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos de soberania

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelos sócios, que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles, para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro. Os administradores podem delegar os seus poderes à pessoas estranhas da sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Parágrafo terceiro. os administradores são vinculados por estes estatutos e/ ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas e dirigidas aos sócios, com pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com o mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, sob ordem ordinário ou extraordinário.

As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo-se à partilha e divisão do seus bens sociais, como então for deliberado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros

apurados depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessário, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios só poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Praia de Macunhe, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100058790 uma entidade legal denominada Praia Macunhe, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Theodore George Pistorius, casado com Amanda Pistorius, sob o regime de separação de bens, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08470199, de quinze de Janeiro de dois mil e sete, emitido pela Direcção Nacional de Migração, representado neste acto por Deon Bolt, solteiro, maior, natural da África do Sul de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 454178252, de vinte de Julho de dois mil e cinco, emitido na República da África de Sul, que pelo presente contrato, ele, constitui, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Praia de Macunhe, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliária;
- b) Intermediação comercial;
- d) Importação e exportação; e
- e) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrita pelo sócio Theodore George Pistorius.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Theodore George Pistorius, que desde ja fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Fernanda Agro-Pecuária — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100059746 uma entidade legal denominada Fernanda Agro-Pecuária — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Contrato social

George Victor Windelstadl, casado em regime de comunhão de bens com Alleta Catharina Wndelstadt, natural da África do Sul de nacionalidade sul-africana e residente na Matola, pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Fernanda Agro-Pecuária — Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Matola podendo por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto a exploração agrícola e pecuária:

 a) Produção, comercialização, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertecente ao único sócio George Victor Windelstadl.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGOOITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

M.A.S., Indústria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos das Entidades Legaissob NUEL 100058944 uma entidade legal denominada M.A.S Indústria, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. Mohamed Akif Sabra, casado, com Nadia Sabra, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, maior, de nacionalidade sulafricana, residente em Maputo, portador do Passaporte número 464075158, emitido na África do Sul, aos dezasseis de Outubro de dois mil e seis, neste acto representado por Mohamad Jammal, solteiro, maior, natural de Abo Dhabi, de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do Passaporte número RL 0490880, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e cinco, na qualidade de mandatário, conforme procuração outorgada a seu favor a seis de Junho de dois mil e oito.

26 DE JUNHO DE 2008 454–(19)

Segundo. Mohamad Jammal, solteiro, maior, natural de Abo Dhabi, de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do Passaporte número RL 0490880, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e cinco.

Terceiro. Hassan Hotait, casado, com Hind Sabra, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, maior, de nacionalidade libanesa, portador do Passaporte n.º RL 0938783, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e seis, neste acto representado por Mohamad Jammal, solteiro, maior, natural de Abo Dhabi, de nacionalidade libanesa, residente em portador Maputo, do **Passaporte** n.º RL0490880, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e cinco, na qualidade de mandatário, conforme procuração outorgada a seu favor a seis de Junho de dois mil e oito.

Quarto. Sami Eid, solteiro, maior, natural de El Hara, de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º RL 0759058, emitido aos oito de Julho de dois mil e seis.

É celebrado, aos seis de Junho do ano de dois mil e oito e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e dozentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação M.A.S. Indústria, Limitada, adiante designada abreviadamente por M.A.S., Limitada ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Av. da Moamba, Parcela setecentos e onze barra quatro, Machava.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a actividade de produção e comercialização de chips e derivados, importação e exportação de produtos, bem como a representação e

agenciamento e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembléia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta e cinco mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Akif Sabra;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jammal Mohamad:
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hotait Hassan;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sami Eid.

Dois) A realização do capital social será efectuada do seguinte modo:

- a) Cinquenta por cento do capital social no momento da constituição da sociedade;
- b) Os restantes cinquenta por cento do capital social serão realizados no prazo de um ano.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios

de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade é realizada por todos os sócios que desde já são nomeados sócios gerentes, ficando a sociedade obrigada com a assinatura do sócio maioritário ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

454 – (20) *III SÉRIE—NÚMERO 26*

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a Lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondestes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano Social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzirse-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Talão de depósito comprovativo da realização do capital social junto do Banco BCI Fomento;
- b) Certidão de Reserva de Nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo, em quatro de Junho do ano dois mil e oito;
- c) Cópia dos documentos de identificação dos sócios.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Tecneira Moçambique Tecnologias Energéticas, S. A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e três a cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste nartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, em que os sócios alteram o número um do artigo trigésimo segundo dos estatutos da sociedade.

Que em consequência desta alteração o número um do artigo trigésimo segundo passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo obrigatoriamente um deles designado pelo accionista Banco Efisa e outro designado pela accionista Enermoz;
- b) Mantém;
- c) Mantgem.

Dois) Mantém.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Engenharia Mecânica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o NUEL 100053454 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Engenharia Mecânica, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Engenharia Mecânica Limitada, é uma sociedade comercial e industrial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis .

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, na Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for as sócios julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo exploração de oficinas tais como:

- a) Engenharia mecânica e soldaduras;
- b) Empreendimentos turísticos e hoteleiros:
- c) A importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais e que representam sessenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Richard Ernest Cross, com Passaporte n.º 703070023 emitido no dia vinte e seis de Março de dois mil e um;
- b) Outra quota no valor de oito mil meticais e que representam quarenta porcento do capital social, subscrita pelo sócio Anthony Cheny, casado com Sharon Cheney, em regime de comunhão de bens com DIRE n.º 00558088, emitido no dia dezoito de Dezembro de dois mil e seis na Migração da Maxixe.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

A sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO QUINTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (21)

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos as actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO NONO

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por deliberação unânime dos, seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo a que for omisso nos presentes estatutos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Conservatória dos Registos de Inhambane, doze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Geoplat Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e sete a noventa e três, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira e Imran Ahmad Adam Issa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Geoplat Resources,

Limitada, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, quatrocentos e vinte, quarto N, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Geoplat Resources, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, quatrocentos e vinte, quatro.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, bem como a exportação de minérios.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dezanove mil meticais, pertencente ao sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, e outra no valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Imran Ahmad Adam Issa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios sendo livre

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

454 – (22) III SÉRIE — NÚMERO 26

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A Assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazerse representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A Administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os Administradores terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em trinta e um de Março de dois mil e onze é desde já nomeado como administrador único, o sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Macunhe Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100058782 uma entidade legal denominada Macunhe Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Theodore George Pistorius, casado com Amanda Pistorius, sob o regime de separação de bens, natural de África de Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 08470199, de quinze de Janeiro de dois mil e sete, emitido pela Direcção Nacional de Migração, representado neste acto por, Deon Bolt, solteiro, maior de idade, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 454178252, de vinte de Julho de dois mil e cinco, emitido na República da África de Sul, que pelo presente contrato, ele, constitui, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Macunhe Investimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Constitue objecto da sociedade:

- a) Exploração da área de turismo, residencial, campismo, santuário de pássaros, fazenda bravia, desporto náutico, golfe, hipismo e imobiliaria;
- b) Intermediação comercial;
- d) Importação e exportação; e
- e) Prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social subscrita pelo sócio Theodore George Pistorius.

ARTIGO QUINTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

26 DE JUNHO DE 2008 454–(23)

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Theodore George Pistorius, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

PARTIGEST – Investimentos e Gestão de Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100058561 uma entidade legal denominada PARTIGEST – Investimentos e Gestão de Participações, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação PARTIGEST – Investimentos e Gestão de Participações, S.A., podendo ser designada, abreviadamente, por PARTIGEST e rege-se pelo presente pacto social e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, primeiro D.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração poderá deslocar a sede da sociedade para outro local, dentro do território mocambicano.

Três) A sociedade poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações e quaisquer outras formas de representação social onde, quando e nas condições que o conselho de administração decidir.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria multidisciplinar, a elaboração e gestão de projectos, o comércio, importação, exportação e representação de bens.

Dois) A sociedade, por deliberação do conselho de administração, poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto social, e explorar qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços, que não seja proibido por lei.

Três) A sociedade, por deliberação do conselho de administração, poderá adquirir participações em sociedades com objecto diferente do referido nos números anteriores, em sociedades reguladas por leis especiais ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de três milhões e oitocentos e setenta e quatro mil e quinhentos meticais, e encontra-se dividido em trinta e oito mil e setecentos e quarenta e cinco acções, cada uma delas com o valor nominal de cem meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser decididos pelo conselho de administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Três) Em todos os aumentos de capital, os accionistas terão direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das que, então, possuírem.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) A pedido do respectivo titular, as acções representativas do capital social poderão ser materializadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem e múltiplos de cem acções, assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do conselho de administração, que poderá apor no título a chancela da sua assinatura.

Dois) As acções serão nominativas ou ao portador, e reciprocamente convertíveis, a pedido dos respectivos titulares.

Três) O custo das operações de registo, averbamento de transmissões, desdobramentos, conversões, emissão de títulos ou outras das acções representativas do capital da sociedade será suportado pelos accionistas e pela sociedade, em idêntica proporção dos encargos respectivos.

ARTIGO SÉTIMO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto e remíveis.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno ou externo, obrigações ou qualquer outro título de dívida, legalmente permitido.

ARTIGO NONO

Acções ou obrigações próprias

Um) A sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, nas condições da lei, e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.

Dois) As acções detidas pela sociedade não terão quaisquer direitos sociais, salvo no que diz respeito ao direito de receber novas acções, em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou na determinação da existência de quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade ficam suspensos enquanto a sociedade as detiver, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, nos termos legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Titulares dos órgãos sociais

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados por accionistas que sejam pessoas colectivas, não sendo exigível que sejam accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Duração do mandato

O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de três anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões e registo

Um) As deliberações tomadas pelos órgãos sociais deverão ficar registadas em acta, nos respectivos livros sociais nos termos legais.

Dois) Os livros sociais podem ser substituídos por registos mecanizados, electrónicos ou outros, de acordo com forma e formalidades que vierem a ser legalmente prescritas.

Três) As actas que tiverem sido exaradas fora dos livros respectivos farão deles parte integrante, depois de devidamente averbadas e arquivadas na sede social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Forma da representação

Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas que, até dez dias antes da data designada para a reunião, tenham averbado em seu nome, pelo menos, cem acções da sociedade no livro ou controle próprios existentes no estabelecimento bancário depositário, caso as acções sejam escriturais, ou, sendo estas tituladas, as tenham depositado na sede social ou em instituição bancária.

Dois) Os accionistas possuidores de menos de cem acções poderão agrupar-se para completarem o número mínimo exigido para a sua participação na assembleia-geral da sociedade, desde que se façam representar por, apenas, um deles.

Três) O depósito em instituição bancária, deve ser comprovado por carta, emitida pela instituição depositária, que dê entrada na sociedade, pelo menos, dez dias antes da data da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) Os accionistas terão na assembleia geral um número de votos correspondente à parte inteira que resultar da divisão por um do número de acções de que sejam titulares ou possuam, sem qualquer limite.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo nas matérias em que por lei sejam exigidas outras maiorias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação

Os accionistas que se pretendam fazer representar por terceiros, na assembleia geral, poderão constituir os respectivos mandatários, através de carta por este assinada dirigida ao presidente da mesa, indicando o nome, domicílio do representante e data da reunião da assembleia geral, cuja validade será apreciada pela pessoa que presida à reunião, salvo nos casos em que a lei exija forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocatória desde que se achem presentes accionistas que representem mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois) As deliberações relativas à fusão com outras sociedades, à alteração do pacto social ou à dissolução da sociedade só serão válidas quando na assembleia-geral estiverem presentes ou representados dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Composição da mesa

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que exercerão o seu mandato, sem prejuízo de reeleição, pelo período de três anos consecutivos.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente, ou por quem legalmente o substitua, por meio de anúncios publicados com, pelo menos, quinze dias de antecipação.

Dois) É permitida a segunda convocação no mesmo anúncio da primeira, condicionada à eventual falta de quórum na reunião a que se refere a primeira convocatória, desde que medeie entre a data de uma reunião e a data da outra, pelo menos, quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunirá:

- a) No primeiro trimestre de cada ano, para aprovação do relatório do conselho de administração e dos documentos de prestação de contas;
- b) Sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único da sociedade o julguem conveniente ou quando requerido por accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital subscrito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competência

Compete à assembleia geral, para além do disposto na lei e no presente pacto social, as seguintes deliberações:

- a) Eleger o presidente e o secretário da assembleia geral;
- b) Fixar o número de membros do conselho de administração e elegê-los ou rectificar a respectiva designação, nos casos em que essa designação tenha sido deferida ao conselho de administração;
- c) Eleger o conselho fiscal ou o fiscal único;
- d) Definir o valor das obrigações ou outros títulos de dívida, a serem emitidos em cada ano;
- e) Deliberar a fusão, cisão, transformação ou extinção da sociedade;
- f) Aprovar os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas da sociedade:
- g) Estabelecer o destino a dar aos resultados do exercício social e autorizar adiantamentos por conta dos dividendos.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três ou cinco administradores, dos quais um será o presidente, a ser designado pela assembleia geral, que exercerá o seu mandato, sem prejuízo de reeleição, pelo período de três anos consecutivos.

Dois) A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior e da necessidade da respectiva

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (25)

ratificação pela assembleia geral, é da competência do conselho de administração, decidir sobre:

- a) A conveniência de aumentar ou diminuir o número dos membros do conselho de administração, dentro dos limites, mínimo e máximo, convencionados e, quando tenha resolvido aumentálos, cooptando pela designação dos novos administradores;
- b) Preencher os lugares do conselho de administração, porventura, deixados vagos:
- c) Providenciar a substituição, temporária, dos administradores, porventura, impedidos de exercerem as respectivas funções por período superior a um mês.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência

Um) O conselho de administração terá, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições do presente pacto social, podendo:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Adquirir, onerar, vender ou tomar de arrendamento bens imóveis, bem como comprar, onerar ou vender acções ou quotas em outras sociedades;
- d) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou onerar bens móveis e respectivos direitos, bem como celebrar contratos de leasing;
- e) Contrair empréstimos, obter financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito junto de bancos ou instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras;
- f) Celebrar contratos com os colaboradores ou consultores técnicos;
- g) Constituir mandatários para determinados actos;
- h) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e convencionais da sociedade e as deliberações da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento

Um) O conselho de administração tomará as suas deliberações por maioria, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade, em caso de empate.

Dois) Exceptua-se ao número anterior, salvo as seguintes situações, que exigem votação por unanimidade:

- a) Aumentos de capital, venda de activos, contratação de dívida, ou outra obrigação financeira que ultrapasse os valores orçamentados;
- b) Aprovação do orçamento;
- c) Alterações significativas na natureza da actividade de negócio da empresa;
- d) Tomar medidas relacionadas com a dissolução da empresa;
- e) Decisões sobre fusões, aquisições ou venda de parte dos activos a terceiros;
- f) Alteração da estrutura accionista.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne quando e onde o interesse social o exigir, mediante convocação por qualquer meio do seu presidente ou de dois outros administradores.

Dois) Qualquer administrador pode fazerse representar por outro administrador, ou expressar o seu voto por escrito.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração estabelece as regras do seu funcionamento, sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo.

Cinco) O conselho de administração pode, por meio de deliberação tomada por unanimidade, delegar em qualquer dos seus membros:

- a) A execução das deliberações do próprio conselho;
- b) A gestão corrente da sociedade;
- c) A competência para determinadas matérias da administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Forma de obrigar

- Um) A sociedade obriga-se com as assinaturas:
 - a) Do presidente do conselho de administração ou de dois administradores;
 - b) Dos procuradores que a sociedade venha a constituir, para o efeito, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente basta a assinatura de um administrador ou de um procurador.

Três) Fica, expressamente, proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Remuneração

Um) A remuneração dos administradores será fixada pela assembleia geral, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

Dois) A forma de prestação, montante e eventual dispensa de caução com que os administradores devam garantir as suas responsabilidades perante a sociedade serão da competência da assembleia geral.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou fiscal único, o qual deverá ser um auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato, sem prejuízo de reeleição, pelo período de três anos consecutivos.

Dois) Cabe ao conselho de administração propor à assembleia geral a designação dos menbros do conselho fiscal ou o fiscal único, negociando, previamente, os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e divisão dos lucros

ARTIGO TRIGÉSIMO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Fundos de reserva especial

Um) Para além do fundo de reserva legal, compete à assembleia geral a constituição de quaisquer outros fundos ou reservas especiais da sociedade.

Dois) Compete à assembleia geral a definição da oportunidade da constituição dos fundos e das reservas especiais referidos no número anterior, a fixação dos montantes que lhe são afectos e a regulamentação da sua gestão e aplicação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Aplicação dos resultados

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados

454 – (26) III SÉRIE — NÚMERO 26

líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e por deliberação dos accionistas, em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Liquidação

A liquidação do património, como consequência da dissolução da sociedade, será efectuada extra-judicialmente, por uma comissão constituída pelos membros do conselho de administração, salvo deliberação dos accionistas em contrário, em assembleia geral convocada para o efeito.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cael Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte a cento e vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os sócios decidiram aumentar o objecto social da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objectivo social a importação e exportação, comércio geral, venda de equipamento electrónico, comercialização de produtos têxteis, estampagens, bordados, timbragens, todo o tipo de impressão e venda de material para safari.

Dois) Engenharia mecânica, civil, electrónica e eléctrica, manutenção, formação e treinamento de mão de obra, fornecimento e aluguer de equipamento para indústria e não só.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Erix, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa a noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório notarial, se procedeu na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os sócios acrescem o objecto social na sociedade incluindo:

Actividade mineira, incluindo prospecção, sondagem e exploração de pedras preciosas, semi-preciosas e outros minerais.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas ou complementares do objecto principal, em que os sócios acordem.

Que em consequência do acréscimo e alteração do pacto social, alteram o artigo terceiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Mantém:

- a) Mantém:
- b) Mantém;
- c) Actividade mineira, incluindo prospecção, sondagem e exploração de pedras preciosas, semi-preciosas e outros minerais;
- d) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, conexas ou complementares do objecto principal, em que os sócios acordem.

Dois) Mantém.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Cazhein, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o NUEL 100050870, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cazhein, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

Sociedade Cazhein Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de respon-

sabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis,

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, na Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social

onde e quando for os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A Sociedade tem por objectivo:

- a) Exploração de empreendimentos turísticos hoteleiros tais como: restaurante e bar, mergulho e natação, pesca desportiva e similares;
- b) Empreendimento residenciais, *internet* café;
- c) A importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota no valor de dez mil meticais e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Casper Hendrik Van Der Merwe, com o Passaporte n.º MS 01790483, emitido na África do Sul e válido até treze de Abril de dois mil e nove.

Outra quota também no valor de dez mil meticais e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Johann Heinnch Scheffer, com o Passaporte n.º 432486094, emitido na África do Sul e válido até três de Dezembro de dois mil e onze.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nas condições que forem definidas por decisão unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO QUINTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos

26 DE JUNHO DE 2008 454 – (27)

proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por, qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade é exercida por ambos sócios, os quais poderão no entanto contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade ou um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral.

Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO OITAVO

A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos dois sócios.

ARTIGO NONO

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei ou por deliberação unânime dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos regularão as disposições da legislação aplicável

Conservatória dos Registos de Inhambane, quinze de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Acacia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e oito, exarada a folhas cento trinta e oito a cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe o aumento de capital social, alteração do objecto

social e do pacto social dos estatutos, de comum acordo alterando-se por conseguinte os artigos quarto e quinto dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto a construção civil.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Saad Ibrahim El Orra, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ibrahim Fares Chaline, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.